



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 47/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS) PARA CONSTRUÇÃO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU 192) DE TIMBÓ.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído, manifestar-se acerca da justa Decisão de inabilitação da empresa JULIANO BRUNING no certame, prolatada na Análise dos Recursos e Contrarrazão, da lavra do Sr. Agente de Contratações desta municipalidade, ao final requerendo, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a inclusão da manifestação de Análise dos Recursos e Contrarrazão por parte da Agente de Contratações do Município, na qual houve alteração no posicionamento de habilitação da empresa Recorrida em 26/06/2024 (quarta-feira), bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis disponibilizados para a apresentação de nova manifestação das partes, inconteste a tempestividade do presente instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 01/07/2024 (segunda-feira).

II. PRELIMINARMENTE – DA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA FASE RECURSAL ÚNICA NO CERTAME LICITATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ABERTURA DE NOVOS PRAZOS RECURSAIS

É da redação do preâmbulo da licitação em epígrafe:

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracaju, n.º 60, Centro), CNPJ n.º 11.422.955/0001-53, representado pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, Sr. Alfredo João Berri, torna público que realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, **nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, do Decreto nº 6.770, de 09 de março de 2023, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Nesta senda, inconteste que a licitação se dará pela observância da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), sendo esta a balizadora dos atos administrativos da licitação em comento.

O inc. II, do § 1º, do art. 165 da supracitada lei, estabelece fase recursal única para as demandas oriundas da classificação das propostas e habilitação ou inabilitação de pretensas licitantes, como preceito de validade aos atos dela decorrentes, senão vejamos:



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Ou seja, a abertura de nova fase de recurso, após o encerramento da apresentação das intenções recursais e das contrarrazões, além de inexistente no mundo jurídico, dá azo a nulidade do ato, já que não há previsão editalícia ou legal para a sua existência.

O simples fato da decisão da comissão ter sofrido alteração não justifica a abertura de novo prazo recursal, já que nestes casos, a decisão da Autoridade Competente é que dará contornos finais à demanda. É a previsão legal e editalícia!

Pensar ao contrário, seria supor que a cada vez que a decisão da comissão fosse alterada ter-se-ia nova oportunidade para a abertura de nova fase recursal acerca de temas já decididos, tornando a licitação um processo sem fim.

De toda a sorte, incontestemente que a abertura de novos prazos de recurso não possui previsão legal, sendo a fase recursal única prevista em lei, a norma a ser respeitada, tornando-se imperiosa a revisão do ato administrativo em comento, em consonância com o princípio da autotutela administrativa esculpida na Súmula nº 473 de nosso Supremo Tribunal Federal (STF).

III. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EMPRESA JULIANO BRUNING APÓS A FASE RECURSAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL PARA A ACEITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO ATO

Mesmo não fosse este o entendimento, o que se admite apenas para fins argumentativos, o edital é claro em suas disposições, senão vejamos:

8.12. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no **prazo de 60 (sessenta) minutos**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão.

Desta forma, resta evidente que os documentos necessários à comprovação de sua habilitação deveriam ter sido encaminhados nos 60 (sessenta) minutos posteriores à convocação por parte do Sr. Agente de Contratação. A empresa não o fez, trazendo para si a culpa pela sua inabilitação.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Fica a impressão às demais licitantes, de que a Recorrida faz deste processo administrativo uma gincana, a cada falha evidenciada, e são muitas, se aproveita para juntar documento novo, inexistente da documentação original apresentada, como se não houvesse rito processual a ser seguido. E pior, a cada juntada que faz deixa mais evidente o seu descumprimento.

No último arquivo apresentado a Recorrida, mais uma vez, desafia o edital, a legislação e o entendimento firmado por nosso Tribunal de Contas da União (TCU), fazendo juntada de documento novo, que além de incompleto, era inexistente à época da abertura do certame, o que é vedado. Vejamos:



Facilmente se nota do documento apresentado pela Recorrida em sua última e irregular juntada, que o documento apresentado foi assinado após a abertura do certame, em 26/06/2024, sendo inexistente, portanto, à época da abertura do certame.

O edital é claro em seu item 8.15 que estabelece:

8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

8.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** (Grifei)

Neste mesmo sentido, a disposição do inc. I, do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** (Grifei)

Não é diferente dos demais entendimentos firmados por nosso Egrégio Tribunal de Contas, cuja interpretação é feita a luz do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações):

Com efeito, **a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente**, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público (...) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (Grifei)

Ou ainda:

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13). Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar: **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar**



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Acórdão 1204/2024 – Plenário Relator: Vital do Rêgo (Grifei)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Acórdão 507/2024 – Plenário, Relator: Augusto Nardes. (Grifei)

Ou seja, o edital, a lei de licitações e o entendimento de nosso Tribunal de Contas estão coerentemente alinhados acerca da vedação à aceitação de documentos novos, emitidos após a abertura da licitação e que não comprovem condição preexistente da licitante interessada.

Não pode a própria Administração que lançou o edital, furtar-se de cumprir suas disposições. Já que como consabido, as escolhas da Administração se exaurem na publicação do edital, vinculando as partes e estabelecendo-se como lei do caso concreto.

Por todo o exposto, resta incontroverso que a Recorrida apresentou documento intempestivo para a comprovação de suas qualificações, quase 15 (quinze) dias após a convocação do Sr. Agente de Contratação para a sua regular apresentação, não podendo ser aceito por esta í. Comissão.

Da mesma forma, em contradição ao edital, a legislação e ao entendimento firmado por nossa Egrégia Corte de Contas, apresentou documento novo e inexistente à época da abertura do certame, o que é vedado, não podendo esta ter a mesma sorte das demais licitantes que apresentaram corretamente a suas documentações.

Assim, deixou a Recorrida de comprovar a qualificação econômico-financeira exigida em edital, sendo a manutenção de sua inabilitação, medida de direito que se impõe.

V. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) a revogação do ato administrativo que admitiu a abertura de nova fase recursal, em contrariedade à norma expressamente prevista no inc. II, do § 1º, do art. 165 da Lei nº 14.133/21;

b) alternativamente, caso não seja este o entendimento, o que realmente não se espera, o reconhecimento da intempestividade dos documentos apresentados pela Recorrida em sua última e irregular juntada, já que não houve convocação para tal e superados e muito os 60 (sessenta) minutos previstos em edital para a sua efetiva juntada, contados da convocação formal realizada, fazendo cumprir entre as licitantes participantes os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos;

c) caso também não seja este o entendimento, o reconhecimento da juntada de documento novo e inexistente à época da abertura do certame, em nítida afronta ao item 8.15. do edital, art. 64 da Lei nº 14.133/21 e Acórdãos do TCU juntados a esta manifestação, motivo suficiente para a inabilitação da Recorrida;



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

d) sucessivamente, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante JULIANO BRUNING no feito, por todas as razões evidenciadas em sede recursal, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;

Todavia, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 01 de julho de 2024.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ 18.806.639/0001-24

Simone Santos

Representante Legal

S E R V I Ç O S S U S T E N T Á V E I S